

PETIÇÃO 15.889 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : D.P.F.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL. : P.F.

DECISÃO

Trata-se de Pet autuada nesta SUPREMA CORTE a partir de declínio de competência realizado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF nos autos do inquérito policial nº.0726081-96.2025.8.07.0001, em virtude de possível participação de parlamentar federal nas transações financeiras suspeitas.

O referido inquérito foi instaurado para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei n. 9613/98, por CESAR DE JESUS GLORIA ALBUQUERQUE, ERICK PINTO SARAIVA e VAGNER SANTOS MOITINHO.

Verifica-se dos autos que são apurados os delitos de lavagem de dinheiro, com indícios de desvios de recursos públicos provenientes de repasses realizados pela União para fins de aplicação em programas específicos por parte de Municípios. Há, ainda, registros de repasses oriundos de emendas parlamentares individuais, com origem em verbas Federais, destinadas ao município de Coari/AM.

Os autos foram a mim distribuídos em 15/4/2026, por prevenção à Rcl 85768/DF.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação (eDoc. 19).

É o relatório. DECIDO.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF encaminhou os autos do inquérito nº.0726081-96.2025.8.07.0001, cujo objeto reside na apuração de crimes de lavagem de dinheiro, com suposto envolvimento de parlamentar federal.

A investigação teve origem na prisão em flagrante de CESAR DE JESUS GLORIA ALBUQUERQUE, ERICK PINTO SARAIVA e VAGNER SANTOS MOITINHO, realizada no aeroporto de Brasília/DF, quando os investigados transportavam quantia expressiva em dinheiro em espécie, sem comprovação lícita de sua procedência. Na mesma ocasião, foram apreendidos documentos e dispositivos eletrônicos que, após análise autorizada judicialmente, revelaram a realização de repasses financeiros por pessoas jurídicas vinculadas aos investigados em benefício do Deputado Federal ADAIL FILHO e de seu pai, MANOEL ADAIL, Prefeito do Município de Coari/AM.

As apurações também indicaram que tais empresas mantinham contratos firmados com o Município de Coari/AM e teriam sido utilizadas como meio para a prática de fraudes em procedimentos licitatórios. Soma-se a esse quadro a existência de informações obtidas em fontes abertas que evidenciam a destinação de vultosos recursos públicos ao referido município, nos anos de 2024 e 2025, por intermédio de emendas parlamentares de autoria do Deputado Federal ADAIL FILHO.

Nesse sentido, verifico a relação dos fatos objeto da referida investigação com o exercício do mandato parlamentar do referido investigado, assim como a conexão entre as condutas por este desempenhadas com as dos demais investigados que não possuem prerrogativa de foro pelo exercício da função nesta SUPREMA CORTE, circunstância que, nos termos do art. 102, I, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 76 do Código de Processo Penal, atrai a competência desta SUPREMA CORTE.

Sobre a questão, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República (eDoc.19):

“Nessas condições, caracterizada a relação dos fatos com o exercício do mandato parlamentar, bem como a evidente conexão entre as condutas imputadas à autoridade e aos demais envolvidos, o Ministério Público Federal requer:

a) o reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar a integralidade das investigações;

b) a autorização para a instauração de inquérito policial destinado a apurar a suposta prática dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro por parte de todos os investigados, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, afastando-se o desmembramento determinado pelo TJDFT, com posterior remessa à autoridade policial para a adoção das providências pertinentes;

c) a expedição de ofício ao juízo de origem, determinando a remessa da investigação remanescente quanto aos não detentores de prerrogativa de foro”.

Diante do exposto, considerando a conexão dos fatos objeto da referida investigação com o exercício do mandato parlamentar do Deputado Federal ADAIL FILHO, assim como a conexão entre as condutas por este desempenhadas com as dos demais investigados que não possuem prerrogativa de foro pelo exercício da função neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e reconheço a COMPETÊNCIA desta SUPREMA CORTE para apurar os fatos.

DETERMINO, ainda, nos termos do artigo 21, inciso XV, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, para apuração da suposta prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, por parte de todos os investigados, afastando-se o desmembramento.

OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF para ciência, bem como para que encaminhe a esta SUPREMA CORTE, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a investigação remanescente quanto aos investigados não detentores de prerrogativa de foro pelo exercício da

PET 15889 / DF

função.

Com o envio das informações, ENCAMINHEM-SE os autos à Polícia Federal para adoção das providências cabíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente